



TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SCC 00007240/2024 ao processo SCC 00007227/2024.

Motivo: Resposta PGE

SCC/GEMAT, em 27/05/2024.

Camila de Andrade



PARECER Nº 197/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7240/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0053/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0053/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do 'Selo Escola Amiga do Autista', no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. Constitucionalidade formal orgânica. Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, e ou de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação ao parágrafo 2º do artigo 2º, além do artigo 6º. Inconstitucionalidade parcial.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 591/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº 0053/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do 'Selo Escola Amiga do Autista', no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0139/2024.

Transcreve-se o teor do projeto em tramitação na Assembleia Legislativa:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o "Selo Escola Amiga do Autista", que será conferidas às instituições de ensino públicas e privadas que, comprovadamente, contribuam para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Para a obtenção do "Selo Escola Amiga do Autista", de que trata o *caput* do artigo 1º, a escola deverá:

I – Prioritariamente, adotar as seguintes ações:

- a) suporte e apoio na aprendizagem educacional do aluno com TEA, bem como a sua inserção social junto à comunidade escolar;
- b) aperfeiçoamento, valorização e incentivo à formação e à capacitação dos professores;
- c) organização de campanhas, distribuição de cartilhas e/ou materiais educativos de conscientização e inclusão social, bem como a divulgação do mês oficial de conscientização do TEA – Abril azul; e
- d) suporte aos pais e responsáveis por aluno com TEA.

II – Criar salas de acomodação sensorial na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), para que os estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos



disruptivos.

§1º. As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, bem como serão localizadas em locais de fácil acesso e sinalizadas de forma clara e visível para que sejam facilmente identificadas pela equipe escolar e alunos que necessitarem utilizar o espaço.

§2º. Para a obtenção do "Selo Escola Amiga do Autista", deverá a escola interessada apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo Estadual, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º e 2º desta Lei.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - o acesso à educação e inclusão da pessoa com TEA;

II - a conscientização da comunidade escolar, da família e da sociedade sobre a importância da inclusão social do aluno com TEA;

III - o apoio aos pais e familiares de alunos em fase de diagnóstico do TEA;

IV - o acesso à "Sala do Silêncio" como refúgio de calma e descanso para que os alunos se sintam confortáveis em casos de crises e, em sendo o caso, possibilite seu retorno à sala de aula; e

V - a realização de campanhas, debates, distribuição de cartilhas e/ou materiais educativos, bem como outras medidas que promovam a conscientização, deem visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com TEA.

Art. 4º A escola poderá utilizar o "Selo Escola Amiga do Autista" em suas redes sociais, logomarca e material publicitário.

Art. 5º O "Selo Escola Amiga do Autista" terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante novo requerimento e comprovação das ações estabelecidas pelo art. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Caberá ao órgão concedente fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para manutenção do selo.

Parágrafo único. Caracterizado o descumprimento de quaisquer requisitos, o selo será revogado pelo órgão concedente.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

(...)

Este projeto se fundamenta na necessidade de criar um ambiente educacional mais acolhedor, adaptado e sensível às particularidades desses estudantes, reconhecendo a importância de uma educação inclusiva e consciente.

(...)

O "Selo Escola Amiga do Autista" é uma iniciativa que busca transformar o ambiente educacional, promovendo a inclusão e a valorização da diversidade. Ao reconhecer e premiar as escolas comprometidas com práticas inclusivas, o Estado de Santa Catarina reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (...).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto, em suma, prevê a criação do "Selo Escola Amiga do Autista", que seria conferido às instituições de ensino que comprovem contribuir, com os requisitos necessários para a obtenção da qualificação, para o acesso à educação e à inclusão social da pessoa diagnosticada com



Transtorno do Espectro Autista

Sob o prisma formal, não se constata, de plano, (i) a usurpação da competência legislativa de outro ente federado; e (ii) a inadequação da espécie legislativa utilizada.

Vale dizer que, no tocante à competência legislativa, o artigo 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal de 1988, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação e ensino, sobre a defesa da saúde, além da proteção à infância e à juventude.

É cediço que o artigo 24 institui o denominado condomínio legislativo, no qual compete à União estabelecer normas gerais e, aos Estados editar normas que as suplementem. E, inexistindo lei federal que institua normas gerais sobre determinado tema, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (artigo 24, §§ 1º a 4º, da CF).

No caso em análise, é possível afirmar que o projeto de lei visa à defesa da saúde, ao direito ao ensino e à proteção dos alunos, especialmente aqueles na fase de infância e juventude, indo, assim, ao encontro da citada norma constitucional.

Quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados a fomentar a participação do cidadão na Administração Pública.

Por outro lado, quanto à iniciativa parlamentar do projeto de lei, é necessário tecer algumas considerações.

De uma forma geral, a proposta não cuida de matéria de competência exclusiva do Governador do Estado, porquanto não afeta a "organização e funcionamento da administração estadual" (art. 71, inciso IV, alínea "a", da CESC/89), razão pela qual não há falar em incidência de vício de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal (em princípio).

Ocorre que, salvo melhor juízo, não se pode falar que o processo, na sua íntegra, esteja totalmente sem máculas ou sem vícios de inconstitucionalidade.

Explica-se.

É importante mencionar que a análise da constitucionalidade de proposições legislativas de iniciativa parlamentar que instituem Selos destinados a atestar o cumprimento de boas práticas sociais não é nova no âmbito desta Procuradoria.

Vale citar, a título de exemplo, (i) o Parecer nº 27/20, de lavra do Procurador do Estado dr. André Doumid Borges, que analisou a instituição do selo Empresa Humanitária e concluiu pela recomendação de veto ao projeto; (ii) o Parecer nº 360/20, de autoria do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, que se referiu ao selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH e reconheceu a constitucionalidade formal e material da proposição; (iii) o Parecer nº 522/20, exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Emiliano Uba, cuja análise envolveu o selo Empresa EConsciente, sendo recomendado veto parcial ao projeto; (iv) o Parecer nº 196/21-PGE, do Procurador do Estado dr. André Filipe Sabetzki Boeing, que analisou a instituição de Selo Acessibilidade Nota 10, e concluiu pelo veto total; e, por fim (v) o Parecer nº 105/2022, de lavra do Procurador do Estado dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, analisando a instituição de Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, concluindo pela ausência de vícios de inconstitucionalidade.

Aparentemente, os referidos pareceres mostram-se divergentes em suas conclusões, no entanto, há de se ressaltar que não há uma incompatibilidade entre eles. É que cada caso enfrentou uma situação distinta, em que a proposição legislativa analisada era redigida de modo diverso, o que acabou refletindo na existência ou não de vício de inconstitucionalidade no projeto.

Da leitura dessas manifestações jurídicas, observa-se que esta Procuradoria tem se



assentado nas seguintes premissas para analisar casos dessa natureza: (i) a mera criação de um Selo sem densidade normativa apta a vincular a Administração Pública Estadual a realizar a conduta de conceder o Selo aos que cumprirem os requisitos não é tema cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo; por outro lado, a (ii) a criação de um Selo, se associada à imposição de uma obrigação à Administração Pública Estadual de conceder esse Selo, viola o disposto no art. 84, II e VI, "a", da CRFB, e ainda acaba por ofender o princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º).

Assim, estabelecidos os parâmetros adotados por esta Procuradoria para analisar a constitucionalidade de proposições que instituem Selos destinados a atestar o cumprimento de boas práticas sociais, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 0053/2024 à luz dessas conclusões.

Como já mencionado, a mácula de vício de iniciativa não atinge a todo o projeto, porém, aderindo ao que foi concluído no citado Parecer nº 522/20¹, exarado pelo Procurador do Estado dr. André Emiliano Uba, conclui-se pela inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 2º, além do artigo 6º. A seguir, ambos são transcritos:

(...)

§ 2º. Para a obtenção do "Selo Escola Amiga do Autista", deverá a escola interessada **apresentar requerimento junto ao órgão competente do Poder Executivo Estadual**, mediante apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º **Caberá ao órgão concedente fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos para manutenção do selo.**

Parágrafo único. **Caracterizado o descumprimento de quaisquer requisitos, o selo será revogado pelo órgão concedente.**

(Sem grifos no original)

Pela leitura dos dispositivos, nota-se que a responsabilidade pela concessão da certificação é expressamente atribuída a órgão do Poder Executivo, que será o mesmo para a fiscalização dos cumprimento de manutenção do selo e, se for o caso, para a revogação da qualificação.

Logo, o dispositivo possui densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo a ter de fornecer o Selo aos que cumprirem os requisitos legais para a obtenção da certificação, além de ter que zelar pela fiscalização.

A título de comparação, o Projeto de Lei nº 193/2019, que institui o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança, com constitucionalidade foi reconhecida por esta Procuradoria (Parecer nº 105/22), possui redação semelhante à do art. 1º da proposição ora em análise. A diferença substancial é que, no caso examinado pelo Parecer nº 105/2022, a legislação apenas criou o Selo, sem atribuir à Administração Pública a responsabilidade de concedê-lo. Eis o conteúdo do preceito:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infantojuvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também são consideradas campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco ou a nota fiscal de suas compras.

Art. 2º São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança: I - comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei; II

¹ [...] os arts. 3º e 4º da proposta, ao definirem a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão do Poder Executivo, como aquele que concederá o selo, prevendo inclusive a forma como a referida Pasta fará a sua concessão, violam não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo, em razão de se tratar de matéria reservada à lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 50, §2º, inciso II, da Constituição Estadual, mas ainda ofendem o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, também da Carta Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

-comprovar que os valores ou notas fiscais arrecadadas foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infantojuvenil.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado desde que tenham sido cumpridos os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir em seus produtos e serviços.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Como se observa, a redação do Projeto de Lei nº 193/2019 nada dispõe sobre a obrigatoriedade de o Selo ser conferido pela Administração Pública Estadual. Desse modo, a hipótese tem peculiaridades que afastam a sua aplicabilidade ao caso em tela.

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3981, emendada, para o que aqui interessa, nestes termos:

[...] 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “**Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública** (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05- 2020 PUBLIC 20-05-2020) [Grifou-se]

Ademais, o artigo 7º² do presente PL (nº 0053/2024) é suficiente para que a proposta, se aprovada, não se torne inócua, uma vez que o Poder Executivo Estadual regulamentará, como entender necessário, a nova norma.

Portanto, entende-se que o parágrafo 2º do artigo 2º, além do artigo 6º, possuem vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa, uma vez que dispõem sobre atribuições a órgãos do Poder Executivo, sem, contudo, macular os demais dispositivos do projeto de lei.

Por fim, vale salientar que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de a proposta indicar, como requisito para obtenção do Selo, a organização de campanhas e ou a criação da denominada “sala de acomodação sensorial”. Entende-se, salvo melhor juízo, que são apenas requisitos para obtenção do Selo pelas escolas (públicas ou privadas), sem qualquer obrigação imposta, restando às instituições o livre arbítrio para aderir (ou não).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0053/2024 não apresenta vício de inconstitucionalidade, com ressalvas no que tange ao parágrafo 2º do artigo 2º, além do artigo 6º, da proposta parlamentar, onde há vício específico de iniciativa do PL.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

² Art. 7º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OZ4R627F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 22/05/2024 às 15:11:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQwXzcyNDRfMjAyNF9PWjRSNjI3Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007240/2024** e o código **OZ4R627F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7240/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0053/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0053/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação do 'Selo Escola Amiga do Autista', no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. Constitucionalidade formal orgânica. Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, e ou de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação ao parágrafo 2º do artigo 2º, além do artigo 6º. Inconstitucionalidade parcial.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MPZ43J42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 22/05/2024 às 16:01:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQwXzcyNDRfMjAyNF9NUFo0M0o0Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007240/2024** e o código **MPZ43J42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 7240/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0053/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação do 'Selo Escola Amiga do Autista', no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. Constitucionalidade formal orgânica. Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, e ou de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, salvo em relação ao parágrafo 2º do artigo 2º, além do artigo 6º. Inconstitucionalidade parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Não obstante as disposições do **Parecer nº 197/2024**, exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, verifica-se que, além da inconstitucionalidade aventada no § 2º do art. 2º e no art. 6º do Projeto de Lei nº 0053/2024, o art. 2º, *in totum*, também padece de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Da leitura da proposta legislativa, embora relevante do ponto de vista social, é perceptível que o art. 2º do Projeto de Lei padece, na íntegra, de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa, uma vez que intenta usurpar iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, especificamente quanto à organização e funcionamento da administração estadual (art. 51, § 2º, incisos II, IV e VI, e art. 71, IV, “a”, ambos da Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989).

Ante o exposto, acolho o **Parecer nº 197/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹, com os aditamentos acima.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 197/2024** nos termos da fundamentação aditada pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GV2C24B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/05/2024 às 13:54:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/05/2024 às 16:56:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQwXzcyNDRfMjAyNF9HVjJDMjRCNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007240/2024** e o código **GV2C24B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

INFORMAÇÃO Nº 384/2024/SED/DIEN

Florianópolis, 13 de maio de 2024.

REFERÊNCIA: Processo SCC 7241/2024, que encaminha o Ofício nº 592/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0053/2024, que “Dispõe Sobre a criação do Selo Escola Amiga do Autista, no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Consultora,

Em resposta ao Processo SCC 7241/2024, encaminhando o Ofício nº 592/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0053/2024, que “Dispõe Sobre a criação do Selo Escola Amiga do Autista, no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria esclarece que:

O Estado de Santa Catarina, por meio da Política de Educação Especial de Santa Catarina, e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016, possui fundamentos e princípios educacionais pautados na educação inclusiva. Definindo, assim, suas ações e encaminhamentos pedagógicos junto à rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência.

Nesse sentido, esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento pedagógico aos estudantes da Educação Especial não devem ser restritos a um segmento com deficiência, conforme a proposição do “Selo Escola Amiga do Autismo”, o que pode, assim, descaracterizar a perspectiva inclusiva educacional.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos,

manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À sua consideração.

Márcia Loch
Diretoria de Ensino
DIEN

Anderson Rodrigo Floriano
Gerência de Modalidades e
Diversidades Curriculares
GEMDI

Ketryn Fabiana Cidade Beseke
Coordenação de
Educação Especial
COESP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75F0S5IK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **KETRYN FABIANA CIDADE BESEKE** (CPF: 932.XXX.509-XX) em 15/05/2024 às 17:49:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2019 - 16:07:53 e válido até 29/03/2119 - 16:07:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 16/05/2024 às 19:51:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 23/05/2024 às 12:09:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQxXzcyNDVfMjAyNF83NUYwUzVJSw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007241/2024** e o código **75F0S5IK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 261/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00007241/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0053/2024, que “Dispõe sobre a criação do ‘Selo Escola Amiga do Autista’, no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 592/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0053/2024, que “Dispõe sobre a criação do ‘Selo Escola Amiga do Autista’, no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 384/2024/SED/DIEN (fls.04/05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0053/2024) objetiva conferir o selo Escola Amiga do Autista, às instituições de ensino públicas e privadas que contribuam para a inclusão da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 592/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 384/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

O Estado de Santa Catarina, por meio da Política de Educação Especial de Santa Catarina, e a Resolução CEE/SC Nº 100/2016, possui fundamentos e princípios educacionais pautados na educação inclusiva. Definindo, assim, suas ações e encaminhamentos pedagógicos junto à rede regular de ensino, na perspectiva de qualificar continuamente o atendimento ofertado a TODOS os estudantes com e sem deficiência.

Nesse sentido, esta Secretaria tem atuado para o fortalecimento de ações em prol de uma rede de ensino, cada vez mais inclusiva, primando pelo atendimento que valorize e seja correspondente a todos os estudantes com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Auditiva e Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, Altas Habilidades e Superdotação, mesmo havendo especificidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento pedagógico aos estudantes da Educação Especial não devem ser restritos a um segmento com deficiência, conforme a proposição do “Selo Escola Amiga do Autismo”, o que pode, assim, descaracterizar a perspectiva inclusiva educacional.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0053/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04/05 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0053/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 261/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5ERO1H69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 28/05/2024 às 14:53:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 04/06/2024 às 14:21:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQxXzcyNDVfMjAyNF81RVJPMUg2OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007241/2024** e o código **5ERO1H69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação 60/DEPE/FCEE

São José, 10 de maio de 2024.

Referência: Ofício nº 593/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0053/2024, que “Dispõe sobre a criação do ‘Selo Escola Amiga do Autista’, no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Com base na solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil Secretaria de Estado da Casa Civil, apresentamos o seguinte parecer:

Esclarecemos que a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina (PEEESC), regulamentada pela Resolução 100/CEE/2016 adota a perspectiva inclusiva e define suas ações para a rede regular de ensino e Centros de Atendimento Educacional Especializado, pautadas no compromisso com a educação inclusiva e definindo as diretrizes de atendimento especializado deste público.

Cabe ressaltar, que no público da educação especial estão inseridas pessoas com Deficiência (Intelectual, Física, Visual, Audita e/ou Múltipla), Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade e Altas Habilidades/Superdotação. Desta forma questionamos a criação de um “Selo Escola do Autismo”, pois eleger somente um público e exclui todos os demais da política de educação inclusiva.

Com relação a criação de salas de acomodação sensorial na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, compreendemos a importância de um lugar para tal regulação, mas preocupa-nos a compreensão dos profissionais com relação a este espaço, sua formação, bem como o entendimento deste espaço, podendo abrir a possibilidade de instituir uma sala de atendimento segregado para estes estudantes, bem como sua maior permanência, contrapondo a política de educação inclusiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão
DEPE/FCEE
(assinado digitalmente)

Fabiana de Melo Giacomini Garcez
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas FCEE
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3R4S99Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ** (CPF: 003.XXX.269-XX) em 10/05/2024 às 16:17:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:50 e válido até 13/07/2118 - 13:51:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 11/06/2024 às 08:24:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyNF9KM1I0Uzk5WQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2024** e o código **J3R4S99Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 46/2024/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7242/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 053/2024

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 053/2024, que “Dispõe sobre a criação do “selo escola amiga do autista”, no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 593/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de maio de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito Projeto de Lei nº 053/2024, que “Dispõe sobre a criação do “selo escola amiga do autista”, no âmbito do estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 7227/2024, págs. 03-14.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

O Projeto de Lei que institui o "Selo Escola Amiga do Autista" é uma iniciativa crucial para promover a inclusão social e o acesso à educação de indivíduos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Santa Catarina. Este projeto se fundamenta na necessidade de criar um ambiente educacional mais acolhedor, adaptado e sensível às particularidades desses estudantes, reconhecendo a importância de uma educação inclusiva e consciente.

É o resumo necessário.

II – Fundamentação



Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, cria o selo “Escola amiga do autista”, a ser conferido às instituições de ensino públicas e privadas que, comprovadamente, contribuam para o acesso à educação e a inclusão social da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 053/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público e efetividade na alteração legislativa, recorre-se à Informação nº 60/DEPE/FCEE da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação (págs. 03-04).

Primeiramente, a informação técnica esclarece que *“a Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina (PEEESC), regulamentada pela Resolução 100/CEE/2016 adota a perspectiva inclusiva e define suas ações para a rede regular de ensino e Centros de Atendimento Educacional Especializado, pautadas no compromisso com a educação inclusiva e definindo as diretrizes de atendimento especializado deste público.”*

Na sequência, levando em consideração que no público da educação especial estão inseridas pessoas com deficiência (intelectual, física, visual, auditiva e/ou múltiplas), transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e altas habilidades/superdotação, adverte que a criação do selo “Escola amiga do autista”, ao eleger somente um dos públicos, acaba por excluir os demais da política de educação inclusiva.

Em relação à criação de salas de acomodação sensorial na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) prevista no art. 2º, II do projeto, o parecer técnico - em que pese a importância de um local reservado para regulação da sobrecarga sensorial, no intuito de evitar crises emocionais e comportamentos disruptivos - alerta para a possibilidade de desvirtuamento deste espaço para atendimento segregado dos estudantes, contrariando a política de educação inclusiva.

III – Conclusão



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0053/2023 e, com base na Informação nº 60/DEPE/FCEE (págs. 03-04), opina-se¹ pela ausência de interesse público na proposição legislativa.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **56L95WGD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 14/06/2024 às 16:24:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyNF81Nkw5NVdHRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2024** e o código **56L95WGD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 72/2024

São José, 14 de Junho de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 593/SCC/DIAL/GEMAT, a respeito do PL nº 0053/2024, que “Dispõe sobre a criação do ‘Selo Escola Amiga do Autista’, no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da ALESC, encaminhamos a Informação n. 60/DEPE/FCEE, em anexo, e referendamos o parecer da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão da FCEE.

Ademais, conforme Parecer Jurídico, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei, por outro lado, em análise do interesse público e efetividade na alteração legislativa, deve-se levar em consideração que no público da educação especial estão inseridas pessoas com deficiência (intelectual, física, visual, auditiva e/ou múltiplas), transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e altas habilidades/superdotação. Assim, adverte-se que a criação do selo “Escola amiga do autista”, ao eleger somente um dos públicos, acaba por excluir os demais da política de educação inclusiva.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y37XV78B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 14/06/2024 às 17:29:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MjQyXzcyNDZfMjAyNF9ZMzdYVjc4Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007242/2024** e o código **Y37XV78B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.